PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 15 de abril de 2026 · Ano X · Edição nº 1571

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

JUSTIFICATIVA 05/2026

De acordo com o art. 141, § 1º, inciso III da Lei 14.133/2021, justifica-se a quebra da ordem cronológica para pagamento do seguinte empenho:
Fornecedor: **JMA DA SILVA INFORMÁTICA E SERVIÇOS ME**
Empenho: **83/3 – 10/04/2026 Referente a NF 287 de 01/04/2026, relativo aos serviços prestados no período de 01/03 a 31/03/2026.**
Valor bruto: **R$. 2.666,67**
Valor líquido: **R$ 2.666,67**

Motiva-se a referida quebra à seguinte situação:
- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, **desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato**.
A empresa está prestando serviços conforme o contrato inicial, que prevê prazo de pagamento de 30 dias após a conclusão dos serviços, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática, servidor e arquivos.

- O serviço foi efetivamente prestado.
- O prazo contratual está sendo respeitado.

Impactos potenciais da interrupção:

- **Paralisação de sistemas administrativos**: emissão de notas, protocolos e processos internos ficariam indisponíveis.
- **Risco de perda de dados**: sem manutenção, backups podem falhar e servidores podem sofrer panes.
- **Segurança comprometida**: sistemas sem atualização ficam vulneráveis a ataques cibernéticos.
- **Atendimento ao público prejudicado**: serviços digitais oferecidos à população podem sair do ar.
- **Custos elevados**: problemas não tratados preventivamente podem gerar reparos mais caros e demorados.
- Há risco de descontinuidade se o pagamento não for realizado.
- O objeto do contrato continua sendo cumprido.

Miguelópolis-SP, 13 de abril de2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

LUIZ ANTONIO MOREIRA
Tesoureiro

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

JUSTIFICATIVA 06/2026

De acordo com o art. 141, § 1º, inciso III da Lei 14.133/2021, justifica-se a quebra da ordem cronológica para pagamento do seguinte empenho:
Fornecedor: **MARCOS ROBERTO DIAS ESTEVES**
Empenho:**1023/1 – 26/03/2026 Referente a NF 75 de 17/03/2026, relativo aos serviços prestados no período de 23/02/2026 a 13/03/2026.**
Valor bruto: **R$.3.346,98**
Valor líquido: **R$ 3.346,98**

Motiva-se a referida quebra à seguinte situação:
- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, **desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato**.
A empresa está prestando serviços conforme o contrato inicial, que prevê prazo de pagamento de 30 dias após a conclusão dos serviços, referente ao transporte de alunos residentes na zona rural regularmente matriculados na rede pública de ensino do munícipio.

- O serviço foi efetivamente prestado.
- O prazo contratual está sendo respeitado.

Impactos potenciais da interrupção:

Principais impactos da falta de transporte escolar:

- **Prejuízo ao aprendizado**: alunos perdem conteúdo e ficam em desvantagem pedagógica.
- **Aumento da evasão escolar**: estudantes em áreas rurais ou distantes podem desistir por falta de acesso.
- **Desigualdade social**: famílias de baixa renda, sem alternativas de transporte, são as mais afetadas.
- **Comprometimento da rede pública**: a escola não consegue compensar as aulas não frequentadas, gerando lacunas no ensino.
- **Impacto comunitário**: compromete programas de alimentação escolar e atividades extracurriculares.

- Há risco de descontinuidade se o pagamento não for realizado.
- O objeto do contrato continua sendo cumprido.

Miguelópolis-SP, 14 de abril de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

LUIZ ANTONIO MOREIRA
Tesoureiro

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.04.14 14:53:03 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

JUSTIFICATIVA 07/2026

De acordo com o art. 141, § 1º, inciso III da Lei 14.133/2021, justifica-se a quebra da ordem cronológica para pagamento do seguinte empenho:
Fornecedor: **MARCOS ROBERTO DIAS ESTEVES**
Empenho:**1024/1 – 26/03/2026 Referente a NF 77 de 17/03/2026, relativo aos serviços prestados no período de 23/02/2026 a 13/03/2026.**
Valor bruto: **R$.4.404,96**
Valor líquido: **R$ 4.404,96**

Motiva-se a referida quebra à seguinte situação:
- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, **desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato**.
A empresa está prestando serviços conforme o contrato inicial, que prevê prazo de pagamento de 30 dias após a conclusão dos serviços, referente ao transporte de alunos residentes na zona rural regularmente matriculados na rede pública de ensino do munícipio.

- O serviço foi efetivamente prestado.
- O prazo contratual está sendo respeitado.

Impactos potenciais da interrupção:

Principais impactos da falta de transporte escolar:

- **Prejuízo ao aprendizado**: alunos perdem conteúdo e ficam em desvantagem pedagógica.
- **Aumento da evasão escolar**: estudantes em áreas rurais ou distantes podem desistir por falta de acesso.
- **Desigualdade social**: famílias de baixa renda, sem alternativas de transporte, são as mais afetadas.
- **Comprometimento da rede pública**: a escola não consegue compensar as aulas não frequentadas, gerando lacunas no ensino.
- **Impacto comunitário**: compromete programas de alimentação escolar e atividades extracurriculares.

- Há risco de descontinuidade se o pagamento não for realizado.
- O objeto do contrato continua sendo cumprido.

Miguelópolis-SP, 14 de abril de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

LUIZ ANTONIO MOREIRA
Tesoureiro

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.04.14 14:52:28 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

JUSTIFICATIVA 08/2026

De acordo com o art. 141, § 1º, inciso III da Lei 14.133/2021, justifica-se a quebra da ordem cronológica para pagamento do seguinte empenho:
Fornecedor: **ERICA MARTINS PISTORI DE OLIVEIRA**
Empenho:**1021/1 – 26/03/2026 Referente a NF 11 de 18/03/2026, relativo aos serviços prestados no período de 23/02/2026 a 13/03/2026.**
Valor bruto: **R$.5.251,04**
Valor líquido: **R$ 5.251,04**

Motiva-se a referida quebra à seguinte situação:
- Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, **desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato**.
A empresa está prestando serviços conforme o contrato inicial, que prevê prazo de pagamento de 30 dias após a conclusão dos serviços, referente ao transporte de alunos residentes na zona rural regularmente matriculados na rede pública de ensino do munícipio.

- O serviço foi efetivamente prestado.
- O prazo contratual está sendo respeitado.

Impactos potenciais da interrupção:

Principais impactos da falta de transporte escolar:

- **Prejuízo ao aprendizado**: alunos perdem conteúdo e ficam em desvantagem pedagógica.
- **Aumento da evasão escolar**: estudantes em áreas rurais ou distantes podem desistir por falta de acesso.
- **Desigualdade social**: famílias de baixa renda, sem alternativas de transporte, são as mais afetadas.
- **Comprometimento da rede pública**: a escola não consegue compensar as aulas não frequentadas, gerando lacunas no ensino.
- **Impacto comunitário**: compromete programas de alimentação escolar e atividades extracurriculares.

- Há risco de descontinuidade se o pagamento não for realizado.
- O objeto do contrato continua sendo cumprido.

Miguelópolis-SP, 14 de abril de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS/SP
Praça Vovó Mariquinha, 100 – Centro – CEP 14.530-000
Telefone: 16 3835-6600
www.miguelopolis.sp.gov.br
CNPJ: 45.353.307/0001-04

LUIZ ANTONIO MOREIRA
Tesoureiro

JULIO FERREIRA DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO, o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.04.14 14:51:58 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS faz público que se encontra aberto o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026**, tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO COM ENTREGA PARCELADA, POR UM PERIODO DE 12 (DOZE) MESES.** Data/hora de Abertura da Sessão Pública eletrônica: **06/05/2026 às 13h30min**, por meio da internet, através do site: https://bll.org.br/, na forma ELETRÔNICA, onde ocorrerá o processamento do certame. A data de início do prazo para o envio da proposta eletrônica será no dia 23/04/2026 às 00h01min. Esclarecimentos e impugnações, diretamente na plataforma https://bll.org.br/. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R$ 20,00 e/ou na internet através da página https://www.miguelopolis.sp.gov.br/paginas/portal/licitacoes/exercicios ou https://bll.org.br/, a partir do dia 23/04/2026. Miguelópolis-SP, 15 de abril de 2026. JÚLIO FERREIRA DO CARMO – Prefeito Municipal.

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 1864/2023 (05/10/2023)

Contribuinte: C. E. DE M. G.

Referência: ITBI – pedido de reconhecimento de imunidade/não incidência em operação de integralização de capital – saneamento processual – reenquadramento do rito – determinação de diligências.

> ***Ementa:*** *Processo Administrativo Tributário. ITBI. Protocolo originariamente autuado como processo contencioso fiscal. Inexistência, no estado atual dos autos, de lançamento regularmente constituído e de impugnação de exigência em sentido técnico. Art. 142 do CTN. Arts. 389, 404, 406, 407, 408, 409 e 410 da Lei Municipal nº 2.569/2003. Necessidade de reenquadramento do feito para procedimento administrativo de fiscalização tributária em fase pré-lançamento. Pedido de imunidade/não incidência fundado no art. 156, § 2º, I, da Constituição. Tema 796 do STF. Tema 1.113 do STJ. Instrução insuficiente para decisão material definitiva. Necessidade de complementação documental e técnica. Decisão de saneamento, com aproveitamento dos atos já praticados, determinação de intimação do contribuinte e retorno dos autos ao setor técnico fazendário para análise conclusiva.*

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento protocolizado sob o nº 1864/2023, formulado por **C. E. DE M. G.**, por meio do qual se postula, em síntese, o reconhecimento de **isenção/imunidade/não incidência de ITBI** em operação de transmissão de bens imóveis para fins de **integralização de capital**, com fundamento no art. 156, § 2º, I, da Constituição da República.

Consta da autuação que o feito foi inicialmente identificado como “processo contencioso fiscal”, com indicação da Procuradoria Jurídica do Município como órgão julgador em primeira instância, nos termos do art. 407 da Lei Municipal nº 2.569/2003.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Sobreveio, contudo, **Manifestação Técnica – Reenquadramento do Rito e Complementação da Instrução**, subscrita pelo Agente Fiscal Tributário, na qual se consignou, de forma expressa, que: **(a)** não houve lançamento de ITBI para a operação ora analisada; **(b)** não há constituição formal de crédito tributário; e **(c)** inexiste impugnação em sentido técnico, razão pela qual o feito não se encontra em fase contenciosa, mas em momento anterior, de apuração administrativa, recomendando-se o seu reenquadramento para **procedimento administrativo de fiscalização tributária – fase pré-lançamento**. Na mesma manifestação, foram indicadas diligências e documentos complementares reputados indispensáveis à adequada análise do caso.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A competência desta Procuradoria Jurídica para atuação no feito decorre, de um lado, do **art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017**, que atribui competências à Procuradoria Jurídica do Município, e, de outro, do **art. 407, I, da Lei Municipal nº 2.569/2003**, que confere à Procuradoria Geral do Município a competência para julgar, na esfera administrativa, os processos fiscais em primeira instância.

A leitura sistemática desses diplomas evidencia que a alteração/atualização da nomenclatura orgânica não subtraiu a competência material da unidade jurídica municipal para decidir, em primeiro grau administrativo, questões tributárias submetidas ao Município.

III – DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO CONTENCIOSO, NO ESTADO ATUAL DOS AUTOS

A preliminar é incontornável.

Nos termos do **art. 142 do CTN**, a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, atividade privativa da autoridade administrativa.

Já o Código Tributário Municipal prevê, em seu **art.**

389, que o Processo Administrativo Tributário pode ser iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, desde que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Porém, especificamente para o **processo contencioso fiscal**, o **art. 404** dispõe que o litígio tributário se considera instaurado com a apresentação, pelo postulante, de **impugnação de exigência**; e os **arts. 406 e 408** pressupõem, em sequência lógica, defesa, contestação pela autoridade fiscal e posterior remessa à Procuradoria para julgamento.

No presente caso, a própria manifestação técnica fazendária esclarece que **não houve lançamento de ITBI para a operação ora analisada**, não havendo, por conseguinte, crédito tributário formalmente constituído nem "exigência" apta a ser impugnada em sentido técnico-processual. Logo, não se perfectibilizaram os pressupostos específicos do litígio contencioso fiscal disciplinado nos arts. 404 e seguintes da Lei Municipal nº 2.569/2003.

Dessa forma, o enquadramento originário do feito como "processo contencioso fiscal" não se sustenta, **neste momento procedimental**, embora seja possível e recomendável o **aproveitamento da petição inicial e dos documentos já juntados**, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da eficiência administrativa, da verdade material e da autotutela, recebendo-se o requerimento como **provocação administrativa em fase pré-lançamento**, na forma ampla do art. 389, II e III, do Código Tributário Municipal.

IV – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-MATERIAL DA CONTROVÉRSIA

A interessada invoca, em essência, a regra do **art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal**, referente à não incidência/imunidade do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

Trata-se, tecnicamente, de **limitação constitucional ao poder de tributar**, e não de simples isenção legal municipal.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 796**,

fixou entendimento vinculante no sentido de que a imunidade do ITBI, nessa hipótese, **não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado**.

Assim, a imunidade constitucional, embora existente, **não dispensa** a Administração Tributária de apurar: **(a)** qual o valor efetivamente incorporado ao capital social; e **(b)** se existe ou não excedente econômico tributável.

De seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, no **Tema 1.113**, firmou que a base de cálculo do ITBI corresponde ao **valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado**, que o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa, e que eventual afastamento dessa presunção exige **regular processo administrativo próprio**, sendo vedado ao Município arbitrar previamente a base com base em valor de referência unilateral.

Esse precedente é especialmente relevante para o caso concreto, porque impede tanto o arbítrio fiscal quanto o reconhecimento automático e irrefletido do valor apresentado pelo contribuinte quando o conjunto documental revelar necessidade de verificação técnica individualizada.

No plano local, a Lei Municipal nº 2.569/2003 estabelece que a base de cálculo do ITBI é o **valor dos bens ou direitos transmitidos no momento da transmissão**, a ser determinado pela Administração Fazendária com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, no cadastro ou no valor declarado, se maior, prevendo, ainda, que na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros elementos, as características da região, do terreno, do mercado e outros dados tecnicamente reconhecidos.

V – DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NO CASO CONCRETO

A análise dos autos demonstra, por ora, **instrução incompleta**.

A manifestação técnica aponta, com pertinência, que há pluralidade de guias de ITBI relativas a imóveis diversos, nas quais se observam **valores idênticos de base de cálculo**, apesar de diferenças de área, localização e características dos bens, circunstância agravada pelo fato de tais valores remontarem a

contexto econômico pretérito.

A documentação dos autos, de fato, revela diversos exemplos de imóveis rurais distintos aos quais foi atribuído o mesmo valor de transação de **R$ 27.812,85**, o que recomenda cautela metodológica. Isso, por si só, não autoriza arbitramento unilateral imediato, mas igualmente **impede decisão material segura** sem complementação probatória.

Além disso, para a correta incidência do Tema 796 do STF, não basta discutir o valor venal/mercadológico dos imóveis; é necessário também apurar **o valor efetivamente incorporado ao capital social**, bem como eventual diferença entre o valor dos bens e o montante subscrito/integralizado. Foi precisamente isso que a manifestação técnica destacou ao requerer documentos sobre a operação societária, laudos de avaliação, justificativas metodológicas, georreferenciamento, limitações ambientais e demais circunstâncias aptas a afetar o valor econômico concreto dos imóveis.

Portanto, **não há base jurídica, no atual estado dos autos, para deferir de plano a imunidade integral postulada**, mas também **não há lastro técnico-jurídico suficiente para indeferi-la em definitivo**.

A solução legalmente correta é a saneadora: reenquadrar o rito, complementar a instrução e, somente após isso, submeter a matéria a decisão material definitiva, com observância dos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

O **art. 410 da Lei Municipal nº 2.569/2003** autoriza expressamente a autoridade julgadora de primeira instância a determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo apenas as prescindíveis ou impraticáveis.

Também o sistema local prevê o **Termo de Intimação – TI** como instrumento próprio para solicitação de documentos, esclarecimentos e ciência de decisão fiscal.

À vista disso, reputo **necessárias, pertinentes e**

proporcionais as diligências requeridas pelo setor técnico, notadamente para: a) delimitar, técnica e individualmente, a situação física e jurídica dos imóveis; b) apurar eventuais restrições ambientais, áreas alagadas, APP, ARL, AFN e demais limitações de uso; c) aferir o **valor de mercado** em condições normais, de forma individualizada; d) identificar o **valor efetivamente integralizado** ao capital social; e e) verificar eventual **excedente tributável**, nos exatos limites do Tema 796 do STF.

VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município e com fundamento no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 3.663/2017, no art. 142 do CTN, nos arts. 37, 38, 389, 404, 407, 409 e 410 da Lei Municipal nº 2.569/2003, bem como nos parâmetros fixados pelo STF no Tema 796 e pelo STJ no Tema 1.113, **DECIDO**:

1. Deixar de conhecer o presente feito **como processo contencioso fiscal**, por inadequação procedimental supervenientemente constatada, **sem resolução de mérito material do pedido de imunidade/não incidência**, diante da ausência, no estado atual dos autos, de lançamento regularmente constituído e de impugnação de exigência em sentido técnico.

2. Receber e reenquadrar o requerimento protocolizado sob nº 1864/2023 como **provocação administrativa tributária em fase pré-lançamento**, com aproveitamento integral dos atos já praticados e da documentação já juntada aos autos.

3. Determinar a expedição de Termo de Intimação à interessada **C. E. DE M. G.**, e, se necessário, também à **C. E. DE M. G. Geração e Transmissão S.A.**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente os documentos e esclarecimentos indicados na manifestação técnica fazendária, especialmente:

3.1. Quanto à situação dos imóveis: planta, croqui técnico ou memorial descritivo atualizado, com ART/RRT; indicação georreferenciada da localização; documentos sobre eventual inserção em área alagada, APP, reservatório, ARL, AFN ou outras restrições ambientais; relatório fotográfico técnico atualizado; imagens de satélite/ortofotos; e declaração formal sobre a condição atual de uso dos imóveis.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

3.2. Quanto à valoração: laudo técnico de avaliação dos imóveis, elaborado por profissional legalmente habilitado, com ART/RRT, em conformidade com a **ABNT NBR 14653**, com indicação da metodologia empregada, premissas, elementos comparativos e justificativas técnicas individualizadas.

3.3. Quanto à operação societária: documentos que demonstrem a integralização do capital social; indicação do valor efetivamente incorporado ao capital; e esclarecimentos sobre eventual diferença entre o valor dos bens transferidos e o capital integralizado.

4. Determinar que, **após o decurso do prazo e a juntada dos documentos**, os autos sejam remetidos à **Divisão de Tributos e Arrecadação** / **Autoridade Fiscal competente** para análise técnica conclusiva, inclusive quanto:

a) à adequação metodológica dos laudos;

b) ao valor de mercado individualizado dos imóveis;

c) à repercussão econômica de eventuais limitações ambientais e físicas;

d) ao valor efetivamente integralizado ao capital social; e

e) à existência, ou não, de eventual excedente sujeito à incidência do ITBI, observado o Tema 796 do STF.

5. Assentar, desde logo, que a presente decisão **não importa deferimento nem indeferimento definitivo** da imunidade/não incidência postulada, constituindo **decisão de saneamento e instrução**, indispensável à formação regular do convencimento administrativo e à futura deliberação de mérito.

6. Consignar que, **não apresentados os documentos e esclarecimentos no prazo assinalado**, o feito seguirá com julgamento administrativo com base nos elementos já existentes, sem prejuízo das consequências legais decorrentes da insuficiência probatória e das medidas instrutórias cabíveis à Administração Tributária.

7. Dar ciência à interessada do inteiro teor desta

decisão e da manifestação técnica já juntada, remetendo-se os autos, após a intimação, para cumprimento integral do item 3.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Saliente-se que a Fazenda Pública está adstrita às regras constitucionais e subconstitucionais acerca do tema, em razão dos princípios da segurança jurídica e da juridicidade administrativa[1].

Após o escoamento do prazo referido, **retornem-se** os autos a esta Procuradoria para análise e devido impulso oficial.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico),** ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[2], entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor[3], por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local[4], tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias[5], findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

---

[1] Assim, para atender as exigências de previsibilidade e segurança jurídica é que foi cunhado, no âmbito do Direito Público, o princípio da legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF), também chamado, por último, pelos estudiosos de lentes mais avançadas, de *princípio da juridicidade administrativa*, para se demonstrar que a Administração Pública deve respeito às normas que dimanam da ordem jurídica globalmente considerada, em todos os seus escalões normativos e ramos do Direito, sendo que é através da atividade legislativa que o maior número de limites, contenções, deveres, e procedimentos são endereçados àquela em sua função administrativa.
Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.
[3] Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."
[4] "A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local." – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.
Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.
§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;
§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Dessa forma, entendendo-se a necessidade de se sanar tais omissões (art. 410, do CTM), e não estando esta Autoridade Julgadora adstrita às alegações das partes (art. 409), **determina-se** ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito.

O Protocolo Geral e/ou a Procuradoria Jurídica certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no Diário Oficial Eletrônico (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 09 laudas somente no anverso, exara a presente decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 15 de abril de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR:22147445843
Assinado de forma digital por ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR[redacted]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR AUTENTIC CERTIFICADORA, ou=Videoconferencia, ou=22948146000104, cn=ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR:[redacted]
Dados: 2026.04.15 17:52:35 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

[5] Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea “e”, e VI, do Código Tributário Municipal.